

DECISÃO

REFERENTE AOS RECURSOS INTERPOSTOS AO PREGÃO PRESENCIAL 07/2017.

O Município de Ubiratã, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Haroldo Fernandes Duarte e pela Sra. Cleidynei Aparecida da Silva Carvalho, pregoeira no pregão citado em epígrafe, vem por meio deste apresentar sua decisão quanto aos recursos interpostos pelas empresas participantes do Pregão Presencial para *Contratação de empresa para realizar serviço de poda de árvores no perímetro urbano do município e no Distrito de Yolanda.*

Em um breve relato, a empresa V H GALINDO & GALINDO LTDA – EPP, detentora do terceiro melhor preço no certame, alega em seu recurso a obrigatoriedade das empresas participantes no certame apresentarem profissional engenheiro eletricista ou técnico em eletricidade para se corresponsabilizar por serviços de poda e corte de árvores próximas às redes de energia elétrica. A empresa T DA COSTA MARIA – PAISAGISMO, detentora do melhor preço e classificada em primeiro lugar no certame, traz em sua defesa que a comprovação de um corresponsável para os serviços não era exigência do edital respectivo.

Ambos os recursos foram tempestivos, logo, aceitos.

De início, a empresa V H GALINDO & GALINDO LTDA – EPP cita em seu recurso sua habilitação no certame e posterior desclassificação de sua proposta. É sabido que no pregão presencial, regido pela Lei 10.520/02, a fase de abertura e julgamento das propostas antecede a análise dos documentos de habilitação. Tal indagação não encontra fundamento ou amparo legal uma vez que a empresa sequer foi ganhadora do certame e seu envelope de documentação sequer aberto pela equipe de apoio. Ademais, a Ata da sessão não demonstra a desclassificação da proposta da empresa, ficando evidenciada a não oferta de lances e a classificação da mesma em terceiro lugar.

Quanto à apresentação de um corresponsável para acompanhamento de serviços de poda e corte de árvores próximas às redes de energia elétrica, o fato questionado pela empresa V H GALINDO & GALINDO LTDA – EPP encontra fundamento no PL 0294/2003 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA. Todavia, a indagação da licitante deveria ter sido elaborada por meio de impugnação ao edital anteriormente a abertura das propostas, uma vez que a participação da

Impetrante

não previa a obrigatoriedade da apresentação do profissional como corresponsável pelos serviços. Desse modo, as razões interpostas em recurso não serão aceitas.

Em sua contrarrazão, a empresa T DA COSTA MARIA – PAISAGISMO alega que o edital do Pregão 07/2017 não exigia a apresentação de profissional corresponsável, sendo que a empresa preencheu todos os requisitos de habilitação solicitados.

Mediante as exigências do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, o município pactua com a obrigatoriedade da corresponsabilidade de um profissional para serviços de poda e corte próximos às redes de energia elétrica, todavia, tal requisito deveria estar contido em edital para que em suma pudesse ser exigido. Destarte, fica caracterizada a ilegalidade no procedimento licitatório, a qual será procedida de sua anulação de acordo com o constante no Art. 49 da Lei 8.666/93.

Ubiratã, 24 de fevereiro de 2017.



CLEIDYNEI APARECIDA DA SILVA CARVALHO
Pregoeira



HAROLDO FERNANDES DUARTE
Prefeito Municipal